

# PUBLICADO

**Extrema, 06 / 07 / 2023**

**PORTARIA Nº. 2.880  
DE 06 DE JULHO DE 2023.**

**“Determina a instauração de Processo Administrativo Especial, de natureza incidental de Insanidade Mental, com relação ao servidor da municipalidade que especifica, para fins de análise interdisciplinar do caso e adoção de providências pertinentes, inclusive cautelares; e dá outras providências.”**

**CONSIDERANDO** as informações contidas em Relatório proveniente do **CAPS – Centro de Atenção Psicossocial**, com relação à situação do servidor de nome A. M. R. de O., nascido aos 11/02/1958, portador do RG sob nº. 12.\*\*\*.\*\*\*-9, inscrito no CPF sob nº. 263.\*\*\*.\*\*\*6-49, integrante dos quadros da municipalidade de Extrema desde 01/08/2018;

**CONSIDERANDO** que a situação, narrada de forma minudente no Relatório do CAPS, já passou a ser de conhecimento de múltiplas instituições, públicas e privadas, do Município de Extrema, devido ao quadro do paciente, que se reflete em irritabilidade, delírios, postura nitidamente confusa no aspecto mental, verbalização alta, algumas ameaças, dentre outras características que sugerem deteriorado quadro mental e/ou neurológico;

**CONSIDERANDO** que, muito embora seja evidente a situação do referido servidor, este vem se recusando a dar seguimento no tratamento médico psiquiátrico junto ao CAPS e, pelo que se observa, tem havido uma piora acentuada no seu quadro clínico, apresentando desorganização psíquica, perda do juízo da realidade e delírios constantes, colocando em risco constante sua integridade física e de terceiros;

**CONSIDERANDO** que, conforme relatado pela Coordenadoria do CAPS – Centro de Atenção Psicossocial, em face da gravidade do quadro desse servidor, tem sido discutida a necessidade, premente, de intervenção mais assertiva, sem prejuízo inclusive de possível **INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA** do paciente, a fim de que possam ser realizados exames laboratoriais, para fins de diagnóstico diferencial e exclusão (causas neurológicas), o que se mostra absolutamente **URGENTE**, a fim de preservar o próprio paciente a também a ordem pública (visto que, devido a tal situação, não raro o servidor precisa ser contido em diversos locais pela **POLÍCIA MILITAR**, em situações agressivas causadas pela desordem mental);

**CONSIDERANDO**, assim, que se observa risco a toda a comunidade, sem que o caso, contudo, possa ser enquadrado como simples “caso de polícia”, visto que o servidor, ao que tudo indica, é portador de alguma patologia psíquica que o leva a se portar de tal forma, colocando-o em situação de risco, assim como à coletividade, à paz e à tranquilidade públicas;

**CONSIDERANDO**, noutra via, tratar-se de servidor idoso, motivo pelo qual se faz necessária intervenção a fim de salvaguardar sua própria integridade física e proteção, nos termos definidos pela legislação, especialmente no **Estatuto da Pessoa Idosa – Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003**;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do Estatuto da Pessoa Idosa: “**Art. 2º** - A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, **para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.** (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022) / **Art. 3º** - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)”;

**CONSIDERANDO** que, nesse contexto, mostra-se necessária a interveniência, inclusive, do Conselho Municipal do Idoso, a fim de acompanhar o caso e adotar as medidas afetas às suas atribuições e competências;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que **a responsabilidade civil do Poder Público é, em regra, objetiva, respondendo o Estado pela reparação dos danos que seus servidores venham a causar aos cidadãos-administrados**, tratando-se este de um dos fundamentos do Estado de Direito, conforme esculpido no art. 37, § 6º, da Constituição da República (que estabelece a responsabilidade objetiva da Administração, que é o dever de reparar prejuízos causados a terceiros), verbis: “§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos **responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**”;

**CONSIDERANDO** que, nesse sentido, o Município teria a obrigação de reparar e/ou indenizar prejuízos causados por ação ou omissão de quaisquer de seus agentes, no exercício da função de agente público, demandando atenção do Poder Público local quanto ao comportamento de seus servidores, que podem ensejar futura responsabilização do ente público;

**CONSIDERANDO** a obrigação de se preservar o erário e a moralidade no exercício de função na Administração Pública, bem como zelar pelo bom desempenho dos serviços públicos;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de se construir, do ponto de vista documental, as condições para que sejam determinadas as medidas cautelares adequadas, tanto

administrativamente quanto as que dependam de peticionamento ao Ministério Público e, em sendo o caso, ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA**, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica instaurado **Processo Administrativo Especial (PAE)**, de natureza incidental de Insanidade Mental, com relação ao servidor A. M. R. de O., nascido aos 11/02/1958, portador do RG sob nº. 12.\*\*\*.\*\*\*-9, inscrito no CPF sob nº. 263.\*\*\*.\*\*6-49, integrante dos quadros da municipalidade de Extrema desde 01/08/2018.

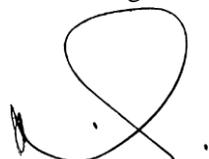
**Art. 2º** - O Processo Administrativo instaurado por meio desta Portaria visa, além da apuração de condutas, à salvaguarda da integridade do servidor, visando a compreensão de seu estado psíquico, bem como para garantia da ordem pública e, em sendo o caso, adoção de medidas cautelares.

**Parágrafo único** - O Processo Administrativo ora instaurado deverá ser utilizado para permanente monitoramento e acompanhamento do quadro do servidor em questão, inclusive para fins de peticionamento aos órgãos competentes, dentre os quais os órgãos integrantes do Sistema de Assistência Social, o Conselho Municipal do Idoso, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) e, eventualmente, o Poder Judiciário, visando a adoção das medidas cabíveis para proteção do servidor e da sociedade.

**Art. 3º** - O Processo Administrativo deverá ser acompanhado pela Procuradoria-Geral do Município (PGM), bem como pelo Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) e pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos (SMRH), devendo os referidos órgãos atuarem em comunhão de esforços e de forma integrada, acionando outros órgãos da municipalidade e fora dela, no que couber.

**Art. 4º** - Em virtude da sensibilidade das informações e visando garantir a proteção à intimidade do servidor e evitar a violação de informações médicas, caberá à autoridade competente, desde que de forma fundamentada, impor sigilo ao processo, no todo ou em parte.

**Art. 5º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



**João Batista da Silva**

**- Prefeito Municipal -**